

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WETZEL S/A

*Processo de Recuperação Judicial nº 0301750-45.2016.8.24.0038, em tramitação
perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.*

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pela sociedade **WETZEL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.683.671/0001-94, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 4230002528-3 e registrada na CVM sob o nº 1199-1, com sede na Rua Dona Francisca, nº 8300, Bloco H, Perini Business Park, Distrito Industrial, Joinville - SC, doravante denominada simplesmente "**WETZEL**".

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Da Recuperação Judicial
- 1.2. Sobre a Wetzel
- 1.3. Diagnóstico preliminar

2. DOS CREDITORES

- 2.1. Das Classes
- 2.2. Da Subdivisão das Classes de Credores
 - 2.2.1. Classe I - Créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes de trabalho
 - 2.2.2. Classe II - Créditos com garantia real

2.2.3. Classe III - Créditos quirografários | Privilegiados especial e geral | Créditos subordinados

2.2.4. Classe IV - Créditos titularizados por microempresas ou empresas de pequeno porte

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. Dos Objetivos da Lei 11.101/05

3.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

3.2.1 Dos meios de recuperação adotados

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. Classe I - Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

4.1.1. Condições gerais

4.1.2. Origem prioritária dos recursos

4.1.3. Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos recursais

4.1.4. Créditos trabalhistas ilíquidos

4.2. Classe II - Créditos com Garantia Real

4.3. Classe III - Créditos Quirografários | Privilegiados Especial e Geral | Subordinados

4.3.1. Subclasse CIIIA

4.3.2. Subclasse CIIIB

4.3.3. Subclasse CIIIC

4.3.4. Subclasse CIIID

4.3.5. Subclasse CIIIE

4.3.6. Subclasse CIIIF

4.3.7. Subclasse CIIIG

4.3.8. Subclasse CIIIH

4.3.9. Subclasse CIIII

4.4. Classe IV - Créditos titularizados por microempresas ou empresas de pequeno porte

4.4.1. Subclasse CIVA

4.4.2. Subclasse CIVB

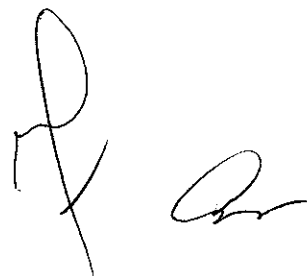
4.4.3. Subclasse CIVC

4.4.4. Subclasse CIVD

4.4.5. Subclasse CIVE

4.4.6. Subclasse CIVF

4.4.7. Subclasse CIVG



- 4.4.8. Subclasse CIVH
- 4.5. Condições Especiais de Pagamento
 - 4.5.1. Credores Colaborativos | Cláusula de Aceleração
 - 4.5.1.1. Fornecedores Colaborativos
 - 4.5.2. Conversão de Créditos em Participação Acionária
 - 4.5.2.1. Condições gerais
 - 4.5.2.2. Processo de emissão de ações
 - 4.5.3. Compensação
- 5. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO**
 - 5.1. Fechamento de Capital
 - 5.2. Créditos Penhorados - Requisição
- 6. DISPOSIÇÕES GERAIS**
 - 6.1. Créditos Ilíquidos
 - 6.2. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos - Adesão ao Plano
 - 6.3. Dos Bens Utilizados na Atividade da Recuperanda
 - 6.4. Demonstração da Viabilidade Econômica
 - 6.5. Laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos
- 7. DISPOSIÇÕES FINAIS**
- 8. ANEXO I - Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica**
- 9. ANEXO II - Laudo Econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos**

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Joinville/SC na data de 11 de fevereiro de 2016, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 - Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação ("PRJ" ou "Plano"): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperanda: Sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 0301750-45.2016.8.24.0038, da 4ª Vara Cível de Joinville/SC, e que apresenta o Plano de Recuperação, leia-se, Wetzell S/A.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a WETZEL ingressou, em 03/02/2016, com Ação de de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville/SC, tramitando sob o nº 0301750-45.2016.8.24.0038.

Atendidos os pressupostos e requisitos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, foi proferida, em 11/02/2016, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

Foi nomeada Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, a sociedade Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., inscrita no CRA/SC nº 1025-J, apresentada pelo seu sócio administrador Agenor Daufenbach, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital de que trata o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no Jornal A Notícia, na data de 02/03/2016.

Em atenção à regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários, em especial, Instruções Normativas nº 358 e nº 480, foram divulgados, como Fatos Relevantes, o ajuizamento da ação de recuperação e o deferimento do respectivo processamento.

Cumpriram-se, neste período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.



Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano de Recuperação, que abaixo será pormenorizado.

1.2. SOBRE A WETZEL

A WETZEL iniciou suas atividades no ano de 1932, tendo se tornado, nestes 84 anos de existência, uma referência nos segmentos automotivo, de agronegócios, eletroferragem e instalações elétricas.

A sua estrutura operacional é composta de três unidades de negócio, denominadas ALUMÍNIO, FERRO e ELETROTÉCNICA.

Resumem-se, a seguir algumas de suas principais características.

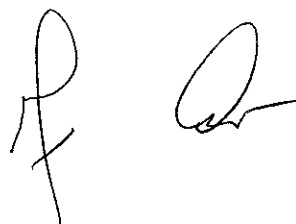
UNIDADE ELETROTÉCNICA

A unidade Eletrotécnica acompanhou o crescimento da Wetzel, desde sua fundação, em 1932. Esta unidade é responsável pelo desenvolvimento, produção e comercialização de produtos destinados aos segmentos de instalação elétrica, iluminação industrial e comercial. Além de atuar no varejo, através de seus distribuidores, com mais de 5 mil pontos de vendas no Brasil e nos países do Mercosul.

O parque fabril da Eletrotécnica, com área de 7.401,02m², fica em Joinville, e conta com mais de 181 colaboradores.

Na unidade Eletrotécnica são realizados os processos produtivos de fundição sob pressão e sob gravidade para a produção de componentes elétricos, caixas e luminárias injetados em alumínio silício, de alta resistência mecânica.

Atua ainda na revenda de componentes elétricos em termoplásticos injetados, não propagante de chama e de eletrodutos rígidos e corrugados.



UNIDADE ALUMÍNIO

A Unidade Alumínio tem produção voltada para o setor automotivo, desenvolvendo e produzindo soluções de média e alta complexidade, fornecendo peças acabadas e usinadas. Conta com área construída de 16.588,54 m² e 373 colaboradores.

A principal característica da unidade Alumínio é ter a capacidade de desenvolver e fabricar peças especiais com liga de alumínio sob encomenda, que são fornecidas rigorosamente de acordo com as especificações técnicas dos clientes. O mercado de atuação abrange os sistemistas e as montadoras.

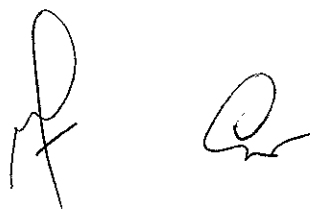
Para a fabricação das peças são utilizados os processos de fundição sob pressão e fundição por gravidade, com acabamento usinado e tratamento térmico, conforme especificado. No processo sob pressão, a unidade produz peças de 50g a 4Kg. Por gravidade, as peças variam de 50g a 25Kg.

UNIDADE FERRO

Voltadas para os segmentos automotivo, de agronegócio e de energia elétrica, as soluções desenvolvidas pela unidade Ferro seguem rigorosamente as especificações técnicas dos clientes, atendendo às necessidades e exigências apresentadas. Por isso, as soluções desenvolvidas e produzidas por esta unidade, que atua no mercado há mais de 40 anos, são reconhecidas tanto no mercado interno quanto externo.

A capacidade instalada da unidade Ferro é de 16 mil toneladas/ano das mais diversificadas peças, de média e alta complexidade produzidas em ferro cinzento, ferro nodular e ligas especiais. A unidade Ferro conta com área construída de 13.690,00 m² e 370 colaboradores.

Entre os principais produtos estão: suporte de freio, suporte de mola, suporte da caixa de direção, carcaça do compressor de freio, carcaça da bomba de combustível, virabrequim, bomba d'água, corpos hidráulicos, cavalete. Esta unidade produz peças fundidas e usinadas de 300g a 60 kg.



1.3. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais das áreas financeira e contábil, a partir do que se identificou o seguinte cenário.

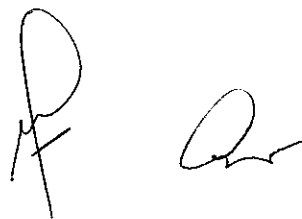
A empresa possui um alto endividamento financeiro decorrente dos recentes resultados econômicos negativos. Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação da empresa, seja por uma elevada estrutura de custos fixos, seja pelo valor elevado dos próprios ativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir parte significativa do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Como resultado dos estudos realizados, portanto, concluiu-se não possuir a WETZEL capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido: *i.* ao alto custo fixo; *ii.* elevada necessidade de capital de giro, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Impõem-se, com isto, a reestruturação do passivo e a busca por formas alternativas de financiamento, bem como a concentração da atividade em produtos que gerem maior margem de contribuição.

A viabilidade da empresa (atividade) depende, assim, de uma reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do crescimento e do desenvolvimento da empresa, com a geração de resultados positivos que permitirão a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.



2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes a cada caso).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao PRJ, é oportuno efetuar os seguintes registros.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF¹ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. Com efeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05².

¹ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...) §2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

2.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, deste modo, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também às particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

2.2.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.2.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

A Classe II compreende créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele do próprio bem, como expressamente dispõem o art. 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

Até a data da apresentação do presente PRJ, há apenas um único credor identificado como integrante da Classe II. Ressalvada eventual alteração da relação de credores conforme verificação administrativa ou decisão judicial, descabe, neste momento, falar em subdivisão da classe.

2.2.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS GERAL E ESPECIAL | CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- a) credores titulares de créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), identificados como "Classe III A" ou "CIIIA";
- b) credores titulares de créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), identificados como "Classe III B" ou "CIIIB";
- c) credores titulares de créditos entre R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), identificados como "Classe III C" ou "CIIIC";
- d) credores titulares de créditos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), identificados como "Classe III D" ou "CIIID";
- e) credores titulares de créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), identificados como "Classe III E" ou "CIIIE";
- f) credores titulares de créditos entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), identificados como "Classe III F" ou "CIIIF";
- g) credores titulares de créditos entre R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), identificados como "Classe III G" ou "CIIIG";
- h) credores titulares de créditos superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), identificados como, identificados como "Classe III H" ou "CIIIH";
- i) credores por aluguéis de imóveis operacionais, independentemente do valor, identificados como "Classe III I" ou "CIIII".



É importante destacar que, além da subdivisão conforme faixas de valor, foi definida uma subclasse atinente aos credores por aluguéis de imóveis operacionais.

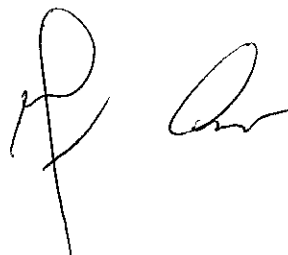
A razão para tanto é que, de modo até certo ponto paradoxal, a Lei 11.101/05, tendo considerado sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos por aluguéis vencidos e não pagos até a data do ajuizamento do pedido (art. 49, LRF), ainda assim não estabeleceu qualquer exceção - nem mesmo temporária, como é o caso do art. 49, §3º, parte final - ao exercício da pretensão à retomada do bem.

Se, contudo, deveria parecer certo que a ação de despejo fica obstada a partir do processamento da recuperação judicial (seja por incidência do art. 6º, seja, analogicamente, por incidência da regra de execução da parte final do §3º do art. 49), o fato é que, hoje, não há entendimento consolidado sobre o tema, o que gera grave insegurança.

No caso concreto, o decreto do despejo relativo a imóveis operacionais, como parece até intuitivo, consiste em hipótese desastrosa que não pode ser descartada, à vista do insuficiente tratamento legislativo, jurisprudencial e mesmo doutrinário sobre a questão. Com efeito, haveria paralisação da operação, gerando custos elevadíssimos (e possivelmente fora das capacidades da recuperanda) de desinstalação e reinstalação em outro local.

Impõe-se, portanto, o tratamento de tais créditos em classe própria, como aqui proposto.

A subdivisão aqui proposta vigorará para todos os termos e atos previstos neste PRJ ou dele decorrentes, exceto onde seja expressamente afastada em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

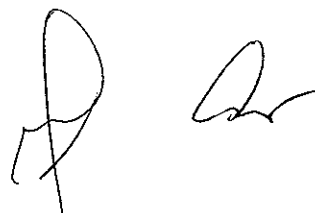


2.2.4. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos aqueles créditos que sejam titularizados por sociedades cujas atividades sejam enquadradas como microempresas e como empresas de pequeno porte, nos termos do art. 43, IV, da LRF.

Em linha com o critério adotado para a Classe III, subdivide-se a Classe IV do seguinte modo, observando que não foram identificadas, nesta classe, credores que se enquadrem como partes relacionadas:

- a) credores titulares de créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), identificados como "Classe IV A" ou "CIVA";
- b) credores titulares de créditos entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), identificados como "Classe IV B" ou "CIVB";
- c) credores titulares de créditos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), identificados como "Classe IV C" ou "CIVC";
- d) credores titulares de créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), identificados como "Classe IV D" ou "CIVD";
- e) credores titulares de créditos entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), identificados como "Classe IV E" ou "CIVE";
- f) credores titulares de créditos entre R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), identificados como "Classe IV F" ou "CIVF";
- g) credores titulares de créditos superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), identificados como, identificados como "Classe IV H" ou "CIVH".



3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Assim, a Recuperação Judicial, como *feedback* estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos postos de trabalho, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

É o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso da WETZEL, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos envolverá não só a "concessão de prazos e condições especiais", como alude o art. 50, I, da LRF, mas também, por exemplo, a dação em pagamento de bens, a emissão de valores mobiliários e o aumento de capital social.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- iii. aumento do capital social - art. 50, VI, da LRF;
- iv. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, da LRF;
- v. venda parcial dos bens - art. 50, XI, da LRF;
- vi. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, da LRF;
- vii. emissão de valores mobiliários - art. 50, XV, da LRF;

Dito isto, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Na realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas.

Assim, permite-se dispensar a exposição individualizada de cada um dos meios de recuperação antes referidos, aos quais se fará, contudo, a pertinente remissão quando da exposição do plano de pagamentos e demais medidas concretas que serão adotadas.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Como acima referido, o Plano de Recuperação da WETZEL, com os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos - todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe e subclasse (vide item '2', acima), do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência a "Relação de Credores", portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época - seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.



4.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual *"O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos"*.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (*"concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"* e *"equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"*), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade das devedoras, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela incidência da TR acrescida de 1% ao ano, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.

iii. Forma de pagamento: todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares, guardado o disposto no item 4.1.3., abaixo.

4.1.2. ORIGEM PRIORITÁRIA DE RECURSOS

Os recursos a serem utilizados para o pagamento dos créditos Classe I serão aqueles derivados da ação de execução nº 2003.72.01.005105-0/SC, movida pela WETZEL contra a ELETROBRÁS - vide item 5.2, abaixo.

Tais valores serão requisitados àquele Juízo (2ª Vara Federal de Joinville) e/ou ao Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville, nos autos do processo de execução nº 0000254-03.2010.404.7201, ou ainda a qualquer outro Juízo e processo a que eventualmente estejam vinculados tais valores, para quitação prioritária dos créditos Classe I, tendo em vista a regra do art. 83 da Lei 11.101/05, bem como precedentes firmados pelo STJ (v.g. CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011; CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011; 145.819 - MG, Rel. Ministro Vilas Bôas Cueva, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016).

4.1.3. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor. Em seguida, tal imputação se dará sobre as demais verbas derivadas da legislação do trabalho, onforme item 4.1.1., acima.



Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pela TR, acrescida de 1% ao ano, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial, conforme previsto no item 4.1.1., acima.

4.1.4. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado ou da decisão que declarar habilitado o crédito em questão, o que ocorrer por último.

4.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Até a apresentação do presente Plano de Recuperação, há apenas um credor classificado na Classe II, qual seja, Robert Bosch Ltda., titular de hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 95.205 do Registro de Imóveis de Joinville - SC

Tal credor é cliente da WETZEL, a qual desenvolve produtos conforme especificações próprias do mesmo, tendo para tanto adquirido maquinário, equipamentos e ferramentais especiais e destinados exclusivamente à demandas da Robert Bosch.

Como forma de quitação do crédito, portanto, propõe-se a dação em pagamento destes bens (máquinas, equipamentos e ferramentais).

A dação se considerará ultimada, para todos os efeitos, em especial a transmissão da propriedade dos bens ao credor, com a homologação do PRJ pelo Juízo da Recuperação. Os bens em questão se colocarão à inteira disposição do credor na sede da WETZEL em

até 24 horas após a publicação da decisão judicial que homologar o PRJ, passando a WETZEL a ser mera possuidora dos mesmos em nome do credor, até que este os retire fisicamente das dependências da recuperanda.

Assim ultimada a dação, considerar-se-á, *ipso facto*, integralmente quitada a dívida.

Quitada a dívida, haver-se-á ainda por extinta a hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 95.205, do 1ª Registro de Imóveis de Joinville - SC (R.5-95.205), devendo o credor anuir expressamente com a baixa do gravame em questão, provendo todos os demais documentos e declarações que eventualmente sejam exigidas para tanto, pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Tais manifestações de vontade serão, em caso de omissão do credor garantido, supríveis por provimento judicial específico, nos autos do processo de recuperação.

A forma de pagamento aqui propostas se funda nos meios de recuperação dispostos no art. 50, IX, da LRF ("*dação em pagamento*").

4.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item '2' do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, IX e XII, da LRF ("*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*", "*dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro*", "*equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza*").

4.3.1. SUBCLASSE CIIIA

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.

- ii. **Amortização:** a integralidade do crédito será paga em uma parcela ao final do 24º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- vi. **Hipótese de antecipação de pagamento:** havendo a efetiva disponibilização de recursos ao processo de recuperação, conforme disposto no item 5.2 abaixo, e depois de integralmente quitados os créditos Classe I, o saldo do montante disponibilizado será destinado ao pagamento dos créditos CIIIA, juntamente com os créditos CIVA. Neste caso, os pagamentos serão feitos até o final do 13º mês contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ. Caso os recursos disponibilizados (item 5.2) somente sirvam para o pagamento parcial, o saldo do crédito será pago no prazo do item 'i' deste item 4.3.1.

4.3.2. SUBCLASSE CIIIB

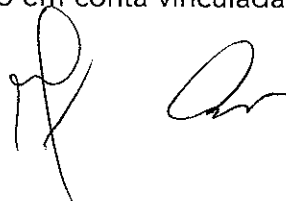
- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito até o final do 24º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.



- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- vi. **Hipótese de antecipação de pagamento:** havendo a efetiva disponibilização de recursos ao processo de recuperação, conforme disposto no item 5.2 abaixo, e depois de integralmente quitados os créditos Classe I, os créditos CIIIA e os créditos CIVA, o saldo do montante disponibilizado será destinado ao pagamento dos créditos CIIIB, juntamente com os créditos CIVB. Neste caso, os pagamentos serão feitos até o final do 13º mês contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ. Caso os recursos disponibilizados (item 5.2) somente sirvam para o pagamento parcial, o saldo do crédito será pago no prazo no 'i', deste item 4.3.2.

4.3.3. SUBCLASSE CIIIC

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito até o final do 24º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo




de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.3.4. SUBCLASSE CIIID

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** 03 (três) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.3.5. SUBCLASSE CIIIE

- i. **Pagamento:** 75% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** 04 (quatro) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.

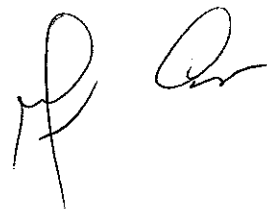


- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.3.6. SUBCLASSE CIIIF

- i. **Pagamento:** 75% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** 05 (cinco) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.3.7. SUBCLASSE CIIIG



- i. **Pagamento:** 75% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** 07 (sete) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.3.8. SUBCLASSE CIIIH

- i. **Pagamento:** 75% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** 13 (treze) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo



de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.3.9 SUBCLASSE CIII

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, amortizando-se 5% (cinco por cento) do saldo confessado em parcelas iguais nos primeiros 12 (doze) meses; 15% (quinze por cento) do saldo confessado em parcelas iguais distribuídas do 13° ao 24° mês; 25% (vinte e cinco por cento) do saldo confessado em parcelas iguais distribuídas do 25° ao 36° mês; 25% (vinte e cinco por cento) do saldo confessado em parcelas iguais distribuídas do 37° ao 48° mês; e 30% (trinta por cento) do saldo confessado em parcelas iguais distribuídas do 49° ao 60° mês. Os prazos serão contados da homologação judicial do PRJ, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após tal homologação.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta bancária a ser indicada por escrito, diretamente à WETZEL, pelo respectivo credor até 48 horas antes da data do primeiro pagamento; não sendo informados os dados bancários, os pagamentos serão feitos por depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.
- vi. **Garantias:** em garantia dos pagamentos aqui definidos, serão constituídas em favor do credor CIII hipotecas sobre imóveis de terceiro (matrículas nºs 865, 1.216, 8.990, 8.991, 14.447, 14.448, 14.634, 14.635, todas do 2°

Registro de Imóveis de Joinville - SC) sem prejuízo de outros imóveis ou de penhor sobre bens móveis, conforme avaliação, além da prestação de fiança idônea.

- vii. **Prosseguimento da locação e readequação dos aluguéis:** à vista das condições aqui ajustadas, os contratos de locação serão regularmente cumpridos, com reajuste de aluguéis (redução de 25% sobre o valor praticado) extinguindo-se as demandas de cobrança, execução e retomada dos bens, com cancelamento e baixa dos gravames processuais que eventualmente existam.

4.4. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, IV LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item '2' do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, IX e XII, da LRF ("*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*", "*dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro*", "*equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza*").

4.4.1. SUBCLASSE CIVA

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito até o final do 24º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- vi. **Hipótese de antecipação de pagamento:** havendo a efetiva disponibilização de recursos ao processo de recuperação, conforme disposto no item 5.2 abaixo, e depois de integralmente quitados os créditos Classe I, o saldo do montante disponibilizado será destinado ao pagamento dos créditos CIIIA, juntamente com os créditos CIVA. Neste caso, os pagamentos serão feitos até o final do 13º mês contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ. Caso os recursos disponibilizados (item 5.2) somente sirvam para o pagamento parcial, o saldo do crédito será pago no prazo do item 'i' deste item 4.4.1.

4.4.2. SUBCLASSE CIVB

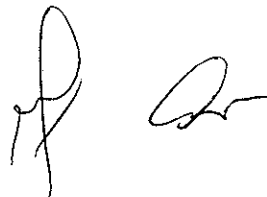
- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito até o final do 24º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação

das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- vi. **Hipótese de antecipação de pagamento:** havendo a efetiva disponibilização de recursos ao processo de recuperação, conforme disposto no item 5.2 abaixo, e depois de integralmente quitados os créditos Classe I, os créditos CIIIA e os créditos CIVA, o saldo do montante disponibilizado será destinado ao pagamento dos créditos CIIIB, juntamente com os créditos CIVB. Neste caso, os pagamentos serão feitos até o final do 13º mês contado do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ. Caso os recursos disponibilizados (item 5.2) somente sirvam para o pagamento parcial, o saldo do crédito será pago no prazo no "i", deste item 4.4.2.

4.4.3. SUBCLASSE CIVC

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Plano de amortização:** 03 (três) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Sistema de amortização:** o cálculo dos encargos observará o sistema da Tabela Price.
- v. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.



4.4.4. SUBCLASSE CIVD

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Plano de amortização:** 04 (quatro) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Sistema de amortização:** o cálculo dos encargos observará o sistema da Tabela Price.
- v. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.4.5. SUBCLASSE CIVE

- i. **Pagamento:** 75% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Plano de amortização:** 05 (quatro) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

- iv. **Sistema de amortização:** o cálculo dos encargos observará o sistema da Tabela Price.
- v. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.4.6. SUBCLASSE CIVF

- i. **Pagamento:** 75% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Plano de amortização:** 05 (cinco) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Sistema de amortização:** o cálculo dos encargos observará o sistema da Tabela Price.
- v. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.4.7. SUBCLASSE CIVG

- i. **Pagamento:** 75% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Plano de amortização:** 07 (sete) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado



da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.

- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Sistema de amortização:** o cálculo dos encargos observará o sistema da Tabela Price.
- v. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.4.8. SUBCLASSE CIVH

- i. **Pagamento:** 75% do valor do crédito conforme quadro de credores.
- ii. **Plano de amortização:** 13 (treze) pagamentos anuais, de valores iguais, vencendo-se o primeiro no final do 36º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, e os demais ao final de cada período de 12 meses seguintes.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Juros compensatórios:** sobre o valor dos créditos incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Sistema de amortização:** o cálculo dos encargos observará o sistema da Tabela Price.
- v. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das

quantias aos respectivos titulares. Realizado o depósito judicial, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.5. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

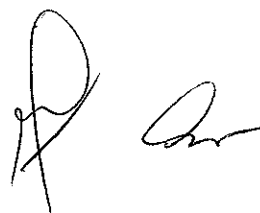
Além das condições previstas para cada classe de credores, e aplicáveis de modo geral a cada uma delas, são ainda estipuladas as seguintes hipóteses especiais de pagamento, aplicáveis conforme condições especialmente verificadas e descritas os itens a seguir.

4.5.1. CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto a fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da devedora, propõem-se, aqui, mecanismos de estímulo aos credores para que prestem estes bens indispensáveis à atividade produtiva.

A propósito, vale sublinhar que a própria Lei 11.101/05, art. 67, parágrafo único, contém regramento com finalidade semelhante, revelando-se, as medidas a seguir propostas, como plenamente justificadas e adequadas ao sistema da recuperação de empresas.

Assim, àqueles titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, que sejam fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, e que, durante o processo de recuperação judicial (a partir da data do deferimento do respectivo processamento) concedam à recuperanda crédito, na forma de prazo para pagamento das mercadorias adquiridas, poderá ser oferecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe ou subclasse em que se insiram (e desde que tal crédito seja efetivamente utilizado pela WETZEL).



4.5.1.1. Condições de aceleração aos Fornecedores Colaborativos

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à WETZEL prazo mínimo de 15 (quinze) dias para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço contratado, sem juros sobre o valor faturado.

O percentual acelerado para a hipótese de concessão de prazo de 15 (quinze) dias será de 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva nota de venda ou prestação de serviços, acrescendo-se de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a cada dia adicional de prazo concedido.

Assim, aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a emissão da fatura (de venda ou de prestação de serviço) relativa ao fornecimento imediatamente seguinte (desde que observadas as mesmas condições de prazo).

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

A WETZEL se reservará o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.



4.5.2. CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

4.5.2.1. Condições Gerais

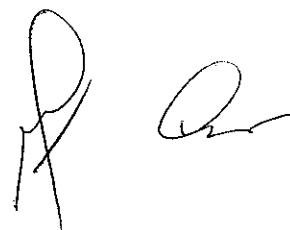
Como alternativa às condições previstas nos itens 4.1 a 4.4, acima, faculta-se aos respectivos credores a conversão de seus créditos em participação acionária na WETZEL, procedendo-se, para tanto, no aumento do capital social da companhia, com a emissão de ações que serão atribuídas aos respectivos credores.

O aumento de capital, assim, se dará, observado o quanto disposto no art. 171, §2º, da LSA, com a capitalização dos créditos, que servirão para a respectiva integralização, procedendo-se na forma detalhada no item a seguir.

O aumento de capital será procedido mediante subscrição particular (art. 88 c/c art. 170, *caput*, da LSA).

Os credores que tenham interesse em subscrever o aumento de capital da WETZEL mediante integralização de créditos, deverão manifestar tal interesse por escrito nos autos do processo de recuperação judicial, no prazo peremptório e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do PRJ em juízo, indicando-se desde logo o valor do crédito que se pretende integralizar. Caso, no final deste prazo, o total dos créditos a serem utilizados para integralização das novas ações seja inferior a 10% da totalidade dos créditos sujeitos à recuperação, conforme relação de credores vigente à época, o aumento de capital não será realizado, procedendo-se, então, conforme item 5.1, abaixo, no cancelamento do registro de companhia aberta, com fechamento do capital da companhia.

As medidas aqui propostas consistem na adoção dos meios de recuperação previstos nos incisos VI e XV, do art. 50 da LRF (*"aumento de capital social"; "emissão de valores mobiliários"*).



4.5.2.2. Processo de Emissão de Ações

O aumento de capital, com emissão de ações, se dará nas condições e com as características a seguir indicadas:

- i. **Condição precedente:** oferecimento de créditos para integralização que somem, no mínimo, 10% do valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (vide item 4.5.2.1, acima, e 5.1, abaixo).
- ii. **Preço de emissão:** o preço de emissão será equivalente ao valor da cotação de fechamento das ações em negociação no dia anterior.
- ii. **Classe:** serão emitidas ações ordinárias e preferenciais, nas mesmas classes das atualmente existentes, mantida a proporção atual (1/3 ações ordinárias; 2/3 ações preferenciais).
- iii. **Modo de subscrição:** a subscrição dar-se-á na forma prevista pela LSA, art. 88 (subscrição particular), observado o constante do art. 170, *caput*, do mesmo diploma legal.
- iv. **Direito de preferência:** será respeitado o direito de preferência dos acionistas da companhia emissora, como estabelece o art. 171, §2º, da Lei 6.404/76 (*"No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado"*).

Ainda, a fim de viabilizar o adequado cumprimento do meio de recuperação aqui previsto, observar-se-á o seguinte:

- i. Em sendo o caso, será expedida ordem a ser proferida pelo juiz da recuperação que dispense a realização de subscrição pública, a qual não é, de todo modo, exigida por Lei. Registra-se, desde logo, que não se caracterizará a hipótese a que alude o art. 171, §7º, ou seja, não haverá sobras que venham a ser negociadas em bolsa, o que torna dispensáveis a subscrição pública e o registro de oferta junto à CVM.
- ii. Com a aprovação do Plano de Recuperação, os credores outorgam poderes especiais ao administrador judicial para que subscreva as respectivas ações.

Os poderes aqui outorgados podem ser objeto de revogação expressa em até 48 (quarenta e oito) horas antes do ato de subscrição (LSA, art. 90), o qual lhes será comunicado com anterioridade de, no mínimo, 07 (sete) dias.

4.5.3. COMPENSAÇÃO

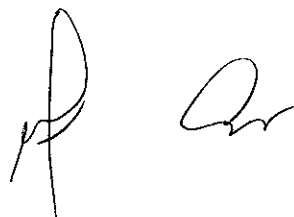
Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à WETZEL, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento será aplicado às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento.

Poderão a WETZEL e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.



5. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

5.1. FECHAMENTO DE CAPITAL

Na hipótese de não haver a conversão de dívida em *equity*, ou caso o valor dos créditos oferecidos para subscrição seja inferior a 10% da dívida sujeita, será procedido o cancelamento do registro de companhia aberta e o fechamento do capital.

Com efeito, à companhia aberta são impostas inúmeras exigências das quais as sociedades anônimas fechadas estão dispensadas. As Leis 6.385/76 e 6.404/76, bem como as Instruções Normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contém uma série de obrigações impostas às companhias abertas, as quais implicam custos significativos, tais como a manutenção de Conselho de Administração, Conselho Fiscal permanentemente instalado, a publicação de Fatos Relevantes, a Auditoria de suas contas, publicação das demonstrações financeiras e relatório de auditoria, entre outros.

A WETZEL, em função da crise econômico-financeira em que ora se encontra, não possui condições de atender adequadamente a tais exigências, gerando, assim, prejuízo potencial a si própria e aos acionistas - via oblíqua, a imputação de eventuais multas por descumprimento às regras administrativas gera também prejuízo aos credores.

Prevê a Lei 6.404/76, art. 4º, §4º, que, para tal cancelamento proceder-se-á à oferta pública de aquisição de ações (OPA) - pela companhia ou por sua controladora. No entanto, não se mostram adequados aos princípios que regem a LRF movimentos de pagamento aos acionistas em detrimento dos credores - e.g., destaque-se o art. 45, §8º, da Lei 6.404/76.

Ademais, por todos os critérios que se adotariam para a OPA, em nenhum deles se identificaria qualquer valor atribuível às ações da companhia. Vale dizer, em razão de o seu Patrimônio Líquido ser negativo, os seus resultados operacionais (EBITDA) serem também negativos e de não existirem reservas de lucros acumulados, o valor de cada ação da companhia, aí contempladas tanto aquelas de titularidade do bloco de controle quanto aquelas em flutuação, é inferior a zero.

De tal sorte, o fechamento de seu capital, ora demonstrado como condizente com suas condições econômico-financeiras, dispensa, por corolário lógico, a realização dos procedimentos formais para a referida a OPA.

Veja-se, por fim, que, segundo a Instrução CVM nº 480/09, vigora ainda a possibilidade de suspensão e cancelamento compulsórios do registro, por decisão de ofício da CVM, em caso de descumprimento de obrigações periódicas da companhia aberta (art. 52). Diante do quadro aqui exposto, não há razão para que se exija a concretização de reiterado descumprimento das obrigações da companhia, para só então cancelar-se o seu registro - sobretudo quando, como acima referido, não se figura apropriado o pagamento dos acionistas antes de integralmente quitados todos os demais créditos, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

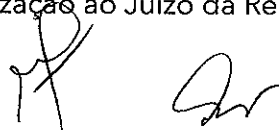
Portanto, ao fim e ao cabo, tal como previsto nesse plano, será cancelado o registro de companhia aberta, sem necessidade de realização de OPA, providência esta a ser determinada pelo juízo da recuperação à CVM.

5.2. CRÉDITOS PENHORADOS - REQUISIÇÃO

A WETZEL é titular de crédito contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, crédito este que é embasado em decisão líquida e já transitada em julgado, atualmente objeto da execução nº 2003.72.01.005105-0/SC, da 2ª Vara Federal de Joinville.

Tais valores foram depositados e se encontram hoje penhorados nos autos da execução fiscal nº 0000254-03.2010.404.7201, da 5ª Vara Federal de Joinville, movido contra a WETZEL pela Fazenda Nacional, e totalizam, atualmente, conforme extrato constante do Anexo III, o valor de R\$ 10.710.236,48 (dez milhões, setecentos e dez mil, duzentos e trinta e seis reais, quarenta e oito centavos).

Tendo em vista o constante da Súmula 480 do STJ, bem como a existência de créditos prioritários ao crédito fiscal (prevalência que não é afastada pela não sujeição do crédito tributário aos efeitos da recuperação judicial); e considerando ainda os postulados a respeito do interesse público e social da preservação da empresa viável, tais valores serão requisitados ao Juízo da Execução Fiscal, para disponibilização ao Juízo da Recuperação e



emprego conforme estipulado neste Plano - com especial destaque, remete-se aqui ao item 4.1, acima, ou seja, quitação dos créditos de natureza trabalhista.

Tem-se em vista, portanto, a regra do art. 83 da Lei 11.101/05, bem como precedentes firmados pelo STJ (v.g. CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011; CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011; 145.819 - MG, Rel. Ministro Vilas Bôas Cueva, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016).

Tratando-se de providência cuja ultimação não depende exclusivamente da recuperanda, a sua não efetivação não importará em descumprimento do PRJ, tendo sido previstos os meios alternativos de quitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos itens acima.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que, eventualmente, não constem no Quadro Geral de Credores serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir da habilitação definitiva do crédito, assim considerada aquela decisão transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

6.2. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS - ADESÃO AO PLANO

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§ 3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderir ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcurais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviço Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de

recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF, acima transcrito.

6.3. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

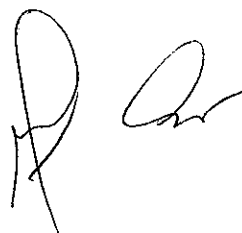
Todos os bens que compõem o ativo da WETZEL, contemplados Anexo II do presente PRJ, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula no 480).

Estes bens poderão ser alienados para a recomposição do capital de giro.

6.4. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).



6.5. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo II).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a recuperanda **WETZEL S/A**, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela recuperanda ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade **WETZEL S/A** e coobrigados de qualquer natureza;
- b) A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente a recuperanda **WETZEL S/A**, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
- d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda **WETZEL S/A**, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;



- g) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- h) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- i) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.



André Luís Wetzel da Silva
Diretor Presidente

WETZEL S/A

Joinville, 14 de abril de 2016.



Márcia Hermann
Diretora Executiva